



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.720310/2015-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.457 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EPAMINONDAS DA SILVA GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Provas efetuadas com documentos oficiais, o contribuinte faz jus à isenção, inteligência da Súmula nº 43 deste CARF:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/65) contra decisão de primeira instância (fls. 58/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 34 a 38), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, consubstanciando saldo remanescente de imposto a restituir igual a R\$ 0,00.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Fundo Financeiro da Previdência social dos Servidores Públicos, no valor de R\$ 80.829,60, pois (fl. 36):

Efetua-se o lançamento dos rendimentos recebidos de FUNPREV, R\$ 80.829,60, declarados como isentos por moléstia grave, tendo em vista que o laudo pericial apresentado pelo contribuinte não possui os requisitos mínimos, ou seja, não apresenta o número de registro no Órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Cientificado do lançamento em 14/7/2015 (fl. 22), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 5), em 13/8/2015, instruída com os documentos de fls. 6 a 21, contestando a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave contraída após a aposentadoria ou reforma se aplica aos rendimentos percebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/01/2017 (fl. 102); Recurso Voluntário protocolado em 21/02/2017 (fl. 64), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 9 e 67).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado.

O v. acórdão houve por bem, julgar improcedente a impugnação tendo como estribo o seguinte argumento: *“Examinando os documentos apresentados, verifica-se que o laudo de fl. 8 foi emitido em 29/12/2014 (após a data da aposentadoria do contribuinte). Não foi identificada a data de início desta moléstia”*.

Irresignado, o contribuinte reafirma suas razões, juntando documentos.

Apresenta o recorrente o documento de fl. 94, elaborado pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita federal – Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana (BA), com a seguinte ementa:

“O sujeito passivo, de acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, tem direito à restituição do valor arrecadado a título de tributo pago indevidamente a maior que o devido em face da legislação aplicável.

Solicitação Deferida em Parte.”

Tem o seguinte suporte fático: *“Considerando o disposto na legislação acima citada e o Laudo Médico Pericial, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Seabra, comprovando o diagnóstico de CARDIOPATIA GRAVE ATEROSCLERÓTICA E INCAPACITANTE (CID-10: 169 – 199 – 150 – 122), desde maio/2006, conclui-se que os rendimentos da aposentadoria recebidos pelo interessado encontram-se entre aqueles amparados pela isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. O documento é assinado digitalmente por Maria Gorete Vieira Maia – Auditora Fiscal RFB/Mat: 6531”*.

Diante das provas apresentadas, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

Processo nº 13551.720310/2015-44
Acórdão n.º **2002-000.457**

S2-C0T2
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil